

A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A APLICAÇÃO DE MULTAS *

“Sê leal. (...) Leal para com o adversário, ainda quando ele seja desleal contigo. Leal para com o juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que tu lhe dizes (...)”¹.

ROGÉRIA DOTTI DORIA

SUMÁRIO: 1. A distinção entre dever e ônus processual; 2. A caracterização da litigância de má-fé e a desnecessidade de existência de prejuízo; 3. Litigância de má-fé *versus* celeridade processual; 4. O direito de recorrer e a litigância de má-fé na interposição de recurso; 5. A aplicação de multas; 6. A declaração *ex officio* da litigância de má-fé; 7. Conclusões.

1. A distinção entre dever e ônus processual

A análise da litigância de má-fé exige naturalmente o exame da conduta processual das partes, ou seja, a sua forma de agir na tramitação do processo. De início surge a primeira certeza: as partes têm o dever jurídico de não praticar atos procrastinatórios e de proceder de acordo com o princípio da lealdade processual.

¹ Eduardo Couture. *Os Mandamentos do Advogado*, 3ª edição, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 45.

Esta é a premissa da qual deve partir toda e qualquer análise da litigância de má-fé. Acima do interesse individual de cada uma das partes está o dever geral de portar-se de acordo com regras estabelecidas para garantir um bom resultado no desenvolver do processo. E dentre estas regras, evidentemente, estão a de não praticar maliciosamente atos desnecessários e inúteis (procrastinação) e a de não agir com deslealdade.

Assim, além do dever ético – que se encontra evidentemente acima de toda essa discussão – há em nosso sistema processual o dever jurídico de proceder de boa-fé. Tanto aos advogados como às partes incumbe a obrigação de agir com lealdade, não faltar com a verdade e não gerar incidentes processuais desnecessários.

Neste aspecto mostra-se fundamental a distinção entre dever e ônus processual. Nas palavras de FLÁVIA MOREIRA PESSOA, “ônus deriva do latim *onus*, significando carga, peso. Quando se diz que a parte tem um ônus, trata-se de uma faculdade não sujeita à coerção, mas que gera efeitos em seu prejuízo, no caso de inércia. Já o dever geralmente é ligado ao direito material e requer algum adimplemento, podendo a omissão caracterizar ilícito ou resultar em coerção. Assim, por exemplo, há o ônus de provar, mas, por outro lado, o dever de se proceder com lealdade e boa-fé”².

Em outras palavras, o dever está sempre acompanhado de coerção na medida em que seu descumprimento afeta o sistema como um todo. Não há, portanto, qualquer liberalidade. A conduta é exigida em benefício de todos. Daí porque o seu descumprimento gera uma sanção.

Por outro lado, apesar do ônus também exigir determinada conduta, tal exigência é feita apenas em benefício de seu detentor. O não cumprimento de

² FLÁVIA MOREIRA PESSOA. “As regras de divisão do ônus da prova e os poderes instrutórios do juiz”, *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, número 29, julho/setembro 2003, Curitiba: Genesis, p. 491/492.

um ônus gera conseqüências processuais, mas não uma sanção específica. Por exemplo, se o autor não quiser, ele não precisa provar o que alega, mas sofrerá evidentemente os efeitos da ausência da prova.

2. A caracterização da litigância de má-fé e a desnecessidade de existência de prejuízo

A litigância de má-fé caracteriza-se pelo agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual. Embora aparentemente simples, o conceito abrange todo o universo da litigância de má-fé pois quem protela, gera incidente desnecessário, falta com a verdade ou interpõe recurso manifestamente infundado, está agindo de forma desleal. O processo civil contém regras claras e que devem ser obedecidas. E a mais importante delas – sem dúvida alguma – é a da lealdade. Lealdade que deve ser observada tanto em relação à parte contrária, como em relação ao próprio Juiz da causa.

No sistema processual brasileiro, as hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. São elas: a) faltar com a verdade; b) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; c) opor resistência injustificada ao andamento do processo; d) proceder de modo temerário; e) provocar incidentes manifestamente infundados; e f) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório³.

Como se vê, todas essas condutas referem-se à deslealdade processual.

A litigância de má-fé está intrinsecamente ligada à violação da ética. “A lei processual impõe aí uma postura essencialmente ética aos litigantes e aos seus representantes judiciais, de sorte a insta-los, sob a ameaça das sanções

³ Esta última hipótese foi introduzida pela Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998.

especificadas nos subseqüentes arts. 16, 17 e 18, a cooperar com a celeridade do procedimento e com a atuação do órgão jurisdicional na aplicação do direito”⁴.

Em obra que se tornou muito conhecida, EDUARDO COUTURE relaciona dez condutas que deveriam ser observadas no exercício da advocacia, chamando-as de “Os Mandamentos do Advogado”. E, o quinto mandamento é justamente o da lealdade processual: “Sê leal. (...) Leal para com o adversário, ainda quando ele seja desleal contigo. Leal para com o juiz, que ignora os fatos e deve confiar no que tu lhe dizes (...)”⁵.

Fácil, portanto, perceber que para a caracterização da litigância de má-fé é absolutamente desnecessária a existência de um efetivo prejuízo. A parte será desleal simplesmente ao faltar com a verdade, ainda que o Juiz não tenha dado qualquer credibilidade à alegação. Será também litigante de má-fé ao proceder de forma temerária, ainda que seu agir não tenha obtido qualquer resultado.

Como já exposto, agir de forma leal é um dever jurídico e o seu descumprimento é por si só caracterizador da litigância de má-fé. Pouco importa se o litigante tenha ou não gerado prejuízo ou dano processual.

Vale aqui um paralelo com o Direito Penal. A litigância de má-fé pode ser comparada aos crimes de mera conduta. Uma vez desatendido o preceito legal, haverá a caracterização do tipo – existindo, ou não, o resultado danoso. Na classificação dos delitos existe a hipótese do crime de consumação antecipada que é todo ilícito no qual a consumação antecede ou é alheia ao evento danoso. Os exemplos mais comuns são os crimes de perigo. Esta

⁴ JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. *Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 07.05.2002*. 2ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 16.

⁵ EDUARDO JUAN COUTURE, *Os mandamentos do advogado*. Tradução de Ovídio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. 3ª edição, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1987, p. 45.

classificação tem como referência o bem jurídico ameaçado. Mas existe outra perspectiva classificatória que leva em conta a conduta ou omissão. Assim, surgem os crimes de mera conduta, que uma parte da doutrina chama de crimes formais. Sua consumação, assim como ocorre com a litigância de má-fé, independe de um efetivo resultado externo.

A lide temerária, por exemplo, antes de ser uma infração de caráter processual é uma violação deontológica e como tal relaciona o seu autor ao ato por ele mesmo praticado, independentemente do resultado maléfico a que tenha se proposto. Essa forma de infração processual pode ser equiparada ao crime de falso testemunho. Este delito se consuma independentemente do dano (lesão) que possa causar a mentira. Se esta ocorrer haverá o que a doutrina penal chama de crime exaurido. Mas, ainda que não ocorra a consequência danosa, estará igualmente caracterizado o delito.

Lamentavelmente, porém, a jurisprudência tem se mostrado tímida, chegando em muitos casos a exigir a ocorrência de um prejuízo para reconhecer a litigância de má-fé. Foi o que ocorreu em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em novembro de 2000:

“Processual – Inexistência de litigância de má-fé – não comprovação da má-fé e do dano causado ao embargante.

1 – A parte que se utiliza de recurso previsto pela legislação para recorrer não incorre em litigância de má-fé. Apenas utiliza seu direito de defesa e contraditório.

2 – Não basta a alegação de má-fé para que ela possa ser aferida. Faz-se necessário que a parte comprove a sua existência e, **também, a caracterização do dano**”⁶.

Não há nenhum sentido nessa restrição. Nem a lei, nem tampouco os princípios processuais exigem a ocorrência de dano para a caracterização da litigância de má-fé.

⁶ STJ – EDAG nº 314.574/MA – Primeira Turma – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – j. 16.11.2000 – DJ 18.12.2000, p. 00170.

Em recente precedente, contudo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a litigância de má-fé pela simples conduta da parte, independentemente de prejuízo. No caso, foi interposto um recurso incompleto por fac-símile e posteriormente apresentado o documento original, o qual continha porém diferenças em relação à via encaminhada por fax. Vale transcrever:

“Processual Civil - Recurso interposto por fac-símile - Peça incompleta – Original dissonante – Não conhecimento – Litigância de má-fé.

1. Não há como conhecer da peça recursal apresentada incompleta por meio de fac-símile, ainda mais quando o original contém diferenças em relação à parte interposta.
2. A apresentação de original não apenas incompleto, mas também com trechos dissonantes da peça transmitida por *fax* autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.
3. Agravo regimental parcialmente provido”⁷.

Clara, portanto, a caracterização da litigância de má-fé. E no caso aqui mencionado, não houve qualquer prejuízo.

A observância da lealdade processual é um dever ético e jurídico e como tal, seu descumprimento deve estar sempre acompanhado da sanção. Haja ou não prejudicados.

Litigar com má-fé implica em descumprir as regras processuais dos arts. 14 e 17 do Código de Processo Civil. O litigante de má-fé age como o mau motorista que, diante do semáforo vermelho, avança com seu automóvel e transgride a norma de trânsito. Ninguém duvida que ele deva ser multado, ainda que pela outra pista naquele momento não estivesse vindo nenhum veículo, não tendo ocorrido qualquer acidente.

⁷ STJ – AgRg no REsp nº 521.693/SP – Primeira Turma – Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – j. 02.03.2004.

3. Litigância de má-fé *versus* celeridade processual

A observância da boa-fé em juízo é uma exigência em benefício do próprio sistema processual. Daí porque ao descumprimento do dever de lealdade deve sempre corresponder uma sanção, haja ou não um prejuízo material.

Quem perde, cada vez que uma parte litiga com má-fé, são os jurisdicionados como um todo. Não é apenas a parte adversa. Ao ter que analisar um recurso manifestamente infundado, o Poder Judiciário perde um tempo que, sem dúvida alguma, poderia ser utilizado em prol do andamento mais célere daquela ou de várias outras demandas.

Nos tempos atuais, em que cresce cada vez mais a preocupação por um processo civil célere, as condutas protelatórias e temerárias devem ser prontamente combatidas. Caso contrário, a parte maliciosa e desonesta acabará obtendo vantagem com a própria lentidão do sistema. Exemplificando-se, é possível imaginar a absurda situação em que o réu – ciente de que seu recurso não têm qualquer fundamento legal – mesmo assim o interpõe para obter a “garantia” de mais alguns anos de inadimplência.

No Brasil de hoje, quando o julgamento de um recurso pode implicar em uma espera de dois ou três anos, a doutrina e a jurisprudência precisam combater com veemência a procrastinação. O tempo não pode ser instrumento à disposição do litigante de má-fé.

Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que somente a aplicação de sanções poderá coibir as condutas desleais. Sim, pois não se pode ingenuamente esperar que as partes cumpram sempre com o dever ético e jurídico de lealdade. É preciso haver coerção. A impunidade, aqui, trabalha contra o sistema processual e contra a prestação jurisdicional célere e eficaz.

Como diz a velha máxima, não é a gravidade da pena que evita o ilícito, mas a certeza de sua punição.

4. O direito de recorrer e a litigância de má-fé na interposição de recurso

O processo civil moderno enfrenta o conflito gerado por duas realidades completamente antagônicas. De um lado, o direito à interposição de recursos, o qual decorre das garantias constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. De outro, o problema criado pelo excesso de recursos e o conseqüente atraso na prestação jurisdicional.

O direito de recorrer, com efeito, constitui um dos pilares do nosso sistema processual. Sem ele, as partes teriam que se sujeitar a eventuais equívocos das decisões judiciais. E estas, por outro lado, não estariam mais sujeitas ao reexame, abrindo assim uma margem indesejada para o arbítrio e a ausência de fundamentação.

Todavia, o direito de recorrer não pode ser ilimitado. Ainda que exista previsão legal para o recurso, em determinadas situações as partes não devem recorrer. Isto porque certos recursos destituídos de fundamento acabam por gerar uma lentidão ainda maior na prestação jurisdicional, permitindo assim que a parte valha-se de expedientes maliciosos para evitar o fim da demanda.

É justamente por estar ciente da demora causada pela apreciação de recursos – muitos dos quais absolutamente infundados ou incabíveis – que o Poder Judiciário no Brasil gradativamente vem se tornando mais rígido na aplicação de sanções.

O direito de recorrer não pode mais ser analisado unicamente sob o prisma do duplo grau e do devido processo legal. Em outros termos, não há

mais espaço para aquela noção antiga de que a parte teria sempre o direito (absoluto) ao recurso.

Há inúmeras situações em que a parte não deve recorrer. E isto tem ser aceito, apesar da resistência daqueles que ainda têm uma visão ultrapassada do processo civil. Com a evolução da ciência processual, conceitos antigos e até então intangíveis, vêm sofrendo relativizações. É o que se vê, precisamente, com o instituto da coisa julgada. O processo civil moderno já admite situações em que uma decisão, transitada em julgado, pode ser alterada para além das hipóteses da ação rescisória⁸.

Já em 1974, EGAS MONIZ DE ARAGÃO destacava a necessidade de redução dos recursos para evitar a atuação protelatória das partes. Segundo ele, haveria “uma tendência manifesta e generalizada para sistematizar os capítulos de recursos, impedindo que os meios de impugnação sirvam para os vencidos protelarem chicanisticamente o desfecho final do processo”⁹.

Com efeito, no caso específico dos recursos, os abusos devem ser evitados com a aplicação de multas. Segundo ARAKEN DE ASSIS, “eventuais abusos no emprego dos abundantes meios de impugnação têm preocupado o legislador que, sem pejo das suas liberalidades na criação da pletora recursal, multiplica a técnica da sanção pecuniária para coibir a chicana”¹⁰.

São cada vez mais freqüentes as aplicações de multas pela interposição de recursos infundados ou incabíveis. Em um tempo em que os ventos sopram a favor das súmulas vinculantes, o Superior Tribunal de Justiça tem, por exemplo, aplicado sanções (multas) àqueles que interpõem recursos contra

⁸ Vide a propósito TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

⁹ EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO. *Embargos Infringentes*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Saraiva, 1974, p. 76.

¹⁰ ARAKEN DE ASSIS, “Condições de admissibilidade dos recursos cíveis” in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Jr, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

entendimentos já pacificados. Foi o que se viu em recente decisão da Primeira Turma:

“Processual civil. Agravo regimental. Compensação. Juros moratórios. Taxa selic. Lei nº 9.250/95. Precedentes. Intenção procrastinatória. Litigância de má-fé. Multa. Arts. 16, 17, IV e VII, 18 e 557, § 2º do CPC. Leis nºs 9.668/1998 e 9.756/1998.

(...)

3. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento **ao insistir com uma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência da litigância de má-fé** por “opor resistência injustificada ao andamento do processo”(art. 17, IV, do CPC), ao “interpor recurso com intuito manifestamente protelatório”(art. 17, VII, do CPC – Lei nº 9.668/1998)”¹¹.

Todavia, como bem pondera PAULO ROBERTO MEDINA, “a questão está em saber como definir o abuso do direito de recorrer e, ao mesmo tempo, em precisar até que ponto pode-se atribuir à parte responsabilidade pela eventual interposição de recursos inconvenientes à boa marcha dos processos, sabido que, em muitos casos, o problema decorre da contingência em que se vê o advogado, até por zelo profissional, de prevalecer-se dos meios que a lei lhe oferece para provocar o reexame do ato judicial desfavorável ao constituinte”¹².

Sem dúvida alguma, a análise da ocorrência ou não do abuso é difícil e passível de subjetividade. Mas a jurisprudência, principalmente dos Tribunais Superiores, deverá contribuir de forma decisiva para a fixação de critérios e formas de apuração.

¹¹ STJ – AGRESP 584808/PE – 1ª Turma – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO – j. 05/02/2004 – DJ 03/05/2004, p. 119, grifos nossos.

¹² PAULO ROBERTO DE GOUVEA MEDINA. “O direito de recorrer e seus limites”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 537.

Um dos critérios, por exemplo, poderá ser a ausência de fundamentação idônea. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de caracterizar a litigância de má-fé de uma instituição financeira que interpôs recurso padronizado e em contradição à tese já pacificada no Tribunal:

“Caracteriza-se como evidentemente protelatória a atitude da Caixa Econômica Federal em recorrer, por meio de petição padronizada, de decisão rigorosamente pacífica nesta Corte. Multa pela litigância de má-fé que se aplica, fixada em 20% sobre o valor da causa”¹³.

Outra hipótese refere-se à interposição de *Embargos de Divergência* com base em precedentes jurisprudenciais já superados. Foi o que também decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹⁴.

Igualmente clara é a hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível. Embora, em alguns casos possa se vislumbrar a ocorrência de erro grosseiro (mais propriamente que má-fé), a conduta deve também ser reprimida em virtude do atraso que gera no andamento do processo.

Por fim, um exemplo cada vez mais freqüente é o da reiteração dos *Embargos de Declaração*. Nessa área, a jurisprudência tem se mostrado cada vez mais rígida. São inúmeras as decisões que reconhecem a litigância de má-fé e aplicam multa. Merece registro uma decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em um processo em que a própria recorrente reconheceu que o equívoco na interposição dos *Embargos de Declaração* deu-se por acúmulo de serviço:

“Se a própria recorrente afirma serem incabíveis os embargos declaratórios, mesmo alegando que a interposição equivocada deu-se em razão de acúmulo de serviço, o

¹³ STJ – 1ª Turma – REsp 163.883-RS-AgRg - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 05.05.1998, maioria, DJU 15.06.1998, p. 62.

¹⁴ Decisão publicada na RSTJ 66/33.

v. aresto que decidiu pela aplicação da multa legal não contrariou o disposto no art. 538, § ún., do CPC”¹⁵.

De qualquer forma, para a caracterização do intuito protelatório e a conseqüente aplicação de multa é fundamental que a decisão esteja devidamente fundamentada. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de declarar a nulidade de acórdão que aplicou a pena processual sem motivação:

“É nulo o acórdão que, sem motivação explícita, aplica ao embargante a multa cominada no art. 538, § único, do CPC (arts. 165 e 458)”¹⁶.

Muitas vezes, porém, a interposição dos *Embargos Declaratórios* ou sua reiteração decorrem da necessidade de obter o prequestionamento, requisito necessário para outros recursos. Nesses casos, evidentemente, não há que se falar em litigância de má-fé. A parte está, na verdade, cumprindo um ônus processual, ou seja, obtendo em seu favor um requisito para a interposição de outro recurso. Daí porque o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 98, segundo a qual: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

Todavia, sempre que o recurso se mostrar absolutamente desnecessário e protelatório haverá o fenômeno da litigância de má-fé. E nestes casos, a deslealdade da parte deve ser combatida com a aplicação de multa.

5. A aplicação de multas

¹⁵ STJ – 5ª Turma – REsp nº 30.726-4-SP – Rel. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, *apud* THEOTÔNIO NEGRÃO. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 603, nota 9a.

¹⁶ RSTJ 27/470.

Como já exposto, a conduta maliciosa, procrastinatória e desleal deve ser duramente reprimida pelo sistema processual. A litigância de má-fé deve ser punida com a aplicação de multas, sob pena de se permitir que uma das partes utilize a fluência do tempo para evitar decisões ou situações que lhe sejam desfavoráveis.

Em nosso sistema atual, as multas pela litigância de má-fé estão previstas em vários dispositivos, merecendo citação aquelas constantes no **art. 18** (litigância de má-fé propriamente dita - em valor não excedente a 1% sobre o valor da causa); no **art. 196** (retenção indevida de autos - metade do salário mínimo); no **art. 233** (dolo na citação por edital - cinco vezes o salário mínimo); no **art. 538, parágrafo único** (embargos de declaração protelatórios - 1% sobre o valor da causa ou até 10% em caso de reiteração); no **art. 557, § 2º** (agravo manifestamente inadmissível ou infundado - 1 a 10% do valor corrigido da causa); no **art. 601** (ato atentatório à dignidade da justiça - até 20% do valor atualizado do débito em execução); e no **art. 695** do Código de Processo Civil (arrematante que não paga o preço - 20% sobre o lanço).

Dentre todas estas, merecem destaque especial as multas previstas no art. 538, parágrafo único e no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. É que ambas possuem um fator de coerção a mais: o depósito do valor fixado a título de multa é requisito necessário para a interposição de quaisquer outros recursos. Ou seja, elas criam um requisito a mais para a admissibilidade dos recursos futuros.

Isto significa dizer que caso não ocorra o recolhimento da multa, nenhum outro recurso interposto pela parte será admitido. A propósito,

afirma ARAKEN DE ASSIS: “Esclarece o art. 557, § 3º¹⁷, que o depósito da multa constitui requisito de admissibilidade de *qualquer outro recurso* (v.g. da futura apelação, se o recurso for agravo de instrumento). Este depósito há de ser prévio e, à semelhança do preparo, o recorrente deverá provar seu recolhimento no ato da interposição do novo recurso”¹⁸.

Nesse sentido, foi proferida decisão pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Civil e processual civil – agravo regimental – contrato de renegociação e confissão de dívida – capitalização anual dos juros – vedação – serviços de proteção ao crédito – registro no rol de devedores – pedido prejudicado – **matéria pacificada – recurso manifestamente improcedente e procrastinatório – multa – CPC art. 557, § 2º.**

I – Segundo o entendimento pacificado neste Tribunal (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99), é vedada a capitalização, inclusive a anual, nos contratos de confissão de dívida, com fundamento na Súmula nº 121 do STF e no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

(...)

III – Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta”¹⁹.

Importante destacar que, por haver distinção entre multa processual e custas (preparo), caso a parte condenada ao pagamento dessa multa não efetue o seu recolhimento antes de interpor um novo recurso, nem mesmo será possível sua intimação para complementar o preparo (art. 511, § 2º do Código de Processo Civil). O novo recurso simplesmente não poderá ser conhecido.

¹⁷ Alguns autores referem-se a parágrafo 3º ao invés de parágrafo 2º por entenderem ter ocorrido erro de publicação na designação desse parágrafo.

¹⁸ ARAKEN DE ASSIS, “Condições de admissibilidade dos recursos cíveis” in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*, coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Jr, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 34.

¹⁹ STJ – 4ª Turma – AgREsp nº 583317/RS – Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – J. 18/03/2004 – DJ 10/05/2004.

Seguindo o mesmo raciocínio, não estão dispensadas do recolhimento da multa nem mesmo as partes que estão desobrigadas do pagamento das custas (Fazenda Pública, beneficiários de Assistência Judiciária, etc). Todos deverão efetuar o depósito prévio da multa.

Por outro lado, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar a matéria, entendendo que a exigência do depósito da multa não é inconstitucional²⁰.

Há porém quem entenda que a exigência desse depósito só poderia ocorrer dentro de uma mesma cadeia recursal. Assim, caso a multa tenha sido fixada em *Agravo de Instrumento*, o depósito só seria exigível, por exemplo, para a interposição de um *Recurso Especial* contra a decisão interlocutória. Desta forma, a parte multada poderia no futuro interpor recurso de *Apelação* contra a sentença de mérito (outra cadeia recursal) sem ter que recolher a multa fixada no *Agravo*.

A questão é bastante controvertida e deverá ser melhor apreciada pela jurisprudência. De qualquer forma, o intuito do legislador parece ter sido impedir a reiteração de recursos. Daí porque tal tese pode vir a prevalecer, em que pese a letra da lei mencionar expressamente: “ficando a interposição de **qualquer outro recurso** condicionado ao depósito do respectivo valor”. É tudo uma questão de interpretação.

6. A declaração *ex officio* da litigância de má-fé

Uma das importantes inovações da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994 foi a introdução da expressão “de ofício” no *caput* do art. 18 do Código de

²⁰ RT 779/169.

Processo Civil. A partir da alteração, passou a ser possível a declaração da litigância de má-fé *ex officio*, ou seja, independentemente de qualquer requerimento da parte.

Nada mais correto pois ao Magistrado incumbe zelar pela observância das normas e princípios processuais. Quem litiga com má-fé não prejudica apenas a parte adversa, prejudica todo o sistema processual. O litigante de má-fé gera incidentes desnecessários, cria alegações fantasiosas, interpõe recursos inadmissíveis ou sem fundamento, ocasionando assim um atraso na prestação jurisdicional. Quantas vezes aparecem demandas que, ao invés de anos, poderiam ser resolvidas em apenas alguns meses?

Como já exposto, a litigância de má-fé é um problema que ultrapassa a questão ética. Nos dias atuais, em que tempo é justiça²¹, a violação do dever jurídico de lealdade gera um odioso atraso na já lenta prestação jurisdicional. Os vários meses que um Tribunal gastará para examinar um recurso absolutamente infundado não poderão ser recuperados. Constituirão mais um prejuízo ao réu. Prejuízo gerado pela lentidão do sistema e pela malícia da outra parte que, infelizmente, soube tirar proveito dessa vulnerabilidade de nosso processo civil.

Justamente por isso, a possibilidade da litigância de má-fé vir a ser declarada *ex officio*, com a conseqüente aplicação de multa, constitui medida salutar na evolução do processo civil brasileiro.

Tal regra coaduna-se com a orientação hoje predominante a respeito dos poderes e deveres do Juiz. Mais do que um simples telespectador da batalha travada entre as partes, o Magistrado tem hoje o dever de zelar pela eficácia da

²¹ Vale aqui lembrar o que destacou JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI: “É certo que no processo, como vaticinara Couture, o tempo é algo mais do que ouro: é Justiça”. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 146.

prestação jurisdicional, quer determinando a produção de provas, quer punindo condutas desleais.

7. Conclusões

O processo civil contém regras claras e que devem ser obedecidas. Uma das mais importantes é justamente a da lealdade processual. Lealdade que deve ser observada não só em relação à parte contrária mas ao próprio Juiz da causa.

O problema da litigância de má-fé ultrapassa a questão ética. Agir de forma leal é um dever jurídico.

A litigância de má-fé ocorre independentemente da verificação de prejuízo à parte adversa. Nem a lei, nem tampouco os princípios processuais exigem a ocorrência de prejuízo para a caracterização da litigância de má-fé.

A litigância de má-fé um mal que deve ser duramente combatido. Ela gera um atraso ainda maior na prestação jurisdicional e coloca em risco a eficácia de todo o sistema. Nos dias atuais, em que tempo é justiça²², a violação do dever jurídico de lealdade gera um odioso atraso na já lenta prestação jurisdicional.

Embora a parte tenha o direito de recorrer, este não é absoluto ou ilimitado. Sempre que o recurso for desnecessário e protelatório, haverá a litigância de má-fé, a qual deve ser reprimida através da aplicação de multa.

²² Vale aqui lembrar o que destacou JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI: “É certo que no processo, como vaticinara Couture, o tempo é algo mais do que ouro: é Justiça”. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 146.

A litigância de má-fé pode e deve ser declarada de ofício pelo Juiz, pois este tem o dever de zelar pela observância das regras e princípios processuais, dentre os quais se destaca o da lealdade processual.

Quem litiga com má-fé ofende a regra do art. 14 do Código de Processo Civil e o princípio o da lealdade. Tal princípio deve ser observado pelas partes e por seus advogados. Segundo EDUARDO COUTURE, “uma feliz filiação etimológica liga *lei* a *lealdade*. Aquilo que Quevedo dizia do espanhol, que, sem lealdade, mais valera não sê-lo, é aplicável ao advogado. Advogado que trai a lealdade, trai a si mesmo e à lei”²³.

* Artigo publicado no livro “Estudos de Direito Processual Civil”, em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, sob a Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

²³ EDUARDO JUAN COUTURE, *Os mandamentos do advogado*. Tradução de Ovídio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre, Fabris, 1979, p. 50.